


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jundiaí / SP

FORO DE JUNDIAÍ

VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.

 Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,
 Jundiaí-SP - E-mail: jundiaijuri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – EXECUÇÃO CRIMINAL

ROSANA MIGUEL VAZ SAMOGIM, Oficial Maior do Cartório da Vara do Júri/Exec./Inf. Juv. do Foro de Jundiaí, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0003085-42.2020.8.26.0309 - Ordem nº 2020/000813 - Classe: Execução da Pena - Assunto: Pena Privativa de Liberdade, em que figura como Executado **VALDINEI DA SILVA RAQUEL**, Brasileiro, Sem Profissão Definida, RG 40375790, CPF 352.504.468-25. Local de prisão: Não Informado, Não Informado. Endereço: Rua Água Branca, 185, 4533-6653, Vila Ruy Barbosa, CEP 13219-120, Jundiaí - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **11/03/2020**

Documento de Origem: **IP nº: 1192-64/2018 - Não Informado**

Processo de Conhecimento: **0001192-64.2018.8.16.0050 - Vara: VARA CRIMINAL -**

Histórico da Parte **Valdinei da Silva Raquel**

Situação Processual:

Denúncia Juntada - 11/03/2020 15:51:10 Auto de Prisão em Flagrante Juntado - 11/03/2020

15:51:55 Certidões de Trânsito em Julgado da Condenação Juntadas - 11/03/2020

16:04:24 Mero expediente - 08/04/2020 18:41:52 - Tendo em vista o constante nos autos, abra-se vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública para que se manifestem.

Homologado o Cálculo - 23/04/2020 17:36:26 - Homologo o cálculo de fls. 87/88 para que produza seus jurídicos efeitos. Dê-se ciência dos cálculos ao Ministério Público e à Defensoria Pública, tornando os autos conclusos caso seja apresentada impugnação. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, solicitando a designação de vaga em unidade prisional para cumprimento de pena em regime semiaberto, situada em município próximo a Jundiaí. Aguarde-se a vinda da resposta, após a qual o réu será intimado a apresentar-se à unidade designada.

Mero expediente - 30/04/2020 09:48:52 - Abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao pedido formulado pela Defensoria Pública.

Progressão de regime - 06/05/2020 18:17:14 - decisão fixa condições regime aberto

Mero expediente - 01/07/2020 12:12:36 - Assiste razão à Defensoria Pública em sua manifestação de fls. 141. Observa-se do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 127 que o reeducando não se encontrava no endereço no momento de sua intimação em razão de trabalho, sendo deixada contrafé com o seu genitor. Diante do exposto, aguarde-se o comparecimento do réu em cartório no prazo de 10 (dez) dias após o retorno das atividades presenciais no Fórum de Jundiaí.

AUTOS EM ANDAMENTO NA VEC DE JUNDIAÍ

RÉU PROMOVIDO AO REGIME ABERTO POR DECISÃO DATADA DE 06/05/2020, COM TÉRMINO DA PENA PREVISTO PARA 21/01/2024.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Jundiaí, 20 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE BANDEIRANTES
VARA CRIMINAL DE BANDEIRANTES - PROJUDI
Av. Edelina Meneguel Rando, N° 425 - Centro - Bandeirantes/PR - CEP: 86.360-000 -
E-mail: BAN-3VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001192-64.2018.8.16.0050

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de GABRIEL SOARES TINTINO, VALDINEI DA SILVA RAQUEL e PEDRO HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA, em razão da prática, em tese, do delito contemplado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006 e art. 29 do Código Penal.

Oferecida a denúncia (ev. 66), os acusados foram notificados para apresentação de defesa preliminar (ev. 38).

Os réus Pedro Henrique Domingues da Silva, Gabriel Soares Tintino e Valdinei da Silva Raquel apresentaram defesa preliminar (mov. 106, 117 e 126, respectivamente), oportunidade em que se reservaram ao direito de argumentar quanto ao mérito em momento adequado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público arguiu, em resumo, que o fato descrito na denúncia se identifica com prática criminosa, havendo legitimidade ativa e passiva, bem como lastro probatório, pleiteando, assim, pelo recebimento da denúncia.

É o relatório. Decido:

Dos elementos instrutórios acostados ao feito verifica-se inócorência na espécie de qualquer das hipóteses previstas na nova redação conferida pela Lei 11.719/08 ao art. 395 do Código de Processo Penal.

Vislumbra-se que, em cognição sumária, pertinente à presente etapa processual, os fatos narrados na peça inaugural constituem crime.

Assim, ao menos em análise superficial, a conjuntura que circundou a prisão do acusado, com a apreensão de tóxicos em seu poder, indica a consecução do delito prescrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Registre-se, ademais, que se trata de delito cuja ação penal é de natureza pública incondicionada (CP, art. 100), detendo o Ministério Público legitimidade para a propositura de denúncia, independentemente de qualquer condição de procedibilidade.

No que tange ao conceito de *justa causa*, divergentes são as posições doutrinárias, sendo, no entanto, que prevalece a noção de que para o recebimento da denúncia o magistrado deve ater-se à análise abstrata da peça inicial, verificando se os fatos narrados possuem aparência de crime,

vale dizer, se há ou não tipicidade aparente; sem, no entanto, fazer juízo aprofundado acerca da capitulação legal, o que somente poderá ser feito por ocasião da sentença (*emendatio e mutatio libelli*).

Ocorre, entretanto, que, em sede de crimes de tóxicos e tendo o legislador estabelecido a possibilidade de defesa preliminar, certo é que se deve analisar, além dos requisitos dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal, elementos que indiquem a potencialidade de aplicação do poder punitivo estatal, sem, contudo, proceder valoração da prova ou juízo de valor antecipado, porquanto tal postura somente poderá ocorrer por ocasião da sentença.

Em linhas gerais, a *justa causa* de que trata a lei (CPP, art. 395, inciso III – redação conferida pela Lei 11.719/08) pode ser tida como a existência de *fundamentos de fato* e de *direito* que importem na persecução penal, tomando, portanto, lícita a coação própria do processo penal.

Fundamento de direito é a análise de tipicidade aparente. Implica, portanto, na verificação de se a conduta descrita encontra, ao menos em tese, subsunção a um tipo penal. Na presente hipótese, tal já restou superado por ocasião da análise da incoerência das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, restando desnecessária nova repetição.

Relevante nesse momento processual, destarte, é a verificação acerca da existência dos *fundamentos de fato*, ou seja, a existência de suporte fático à denúncia.

Na espécie em exame, a denúncia foi informada pelas peças constantes do inquérito policial e, nestes elementos se encontram realmente prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria.

A prova da existência de crime encontra-se consubstanciada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ev. 54.10) e Laudo Toxicológico Definitivo (ev. 54.20), restando evidenciada a potencialidade ofensiva ao organismo da substância apreendida.

Indícios de autoria também recaem sob os denunciados, afigurando-se devidamente demonstrado pelos depoimentos colhidos na fase investigatória.

Diante do exposto, recebo a denúncia em relação aos acusados Gabriel Soares Tintino, Valdinei da Silva Raquel e Pedro Henrique Domingues da Silva, já qualificados no presente feito.

Na forma do disposto no art. 56 da Lei 11.343/2006, designo o dia 11/07/2018 às 16h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Citem-se e requisitem-se. Intime-se e cientifique-se o Ministério Público e os procuradores.

Naquela audiência, proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas na denúncia/defesa preliminar e, após, ao interrogatório do acusado, sendo na sequência será dada a palavra, sucessivamente, ao Ministério Público e ao(s) defensor(es) do(s) acusado(s), para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

A depender da realidade do ato, excepcionalmente, poder-se-á cogitar da substituição dos debates orais por memoriais escritos.

Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia residentes na Comarca.

Ciência ao Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.

Bandeirantes, 22 de junho de 2018.

Fabiana Januário Pessegini
Magistrada



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Comarca de Jundiaí
Fórum de Jundiaí
VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
Largo São Bento, S/Nº. - Centro
Telefone: (11) 4586-8111 - Fax: (11) 4586-8111

CERTIDÃO DE EXECUÇÃO CRIMINAL

Nº Pedido: 000000-0005

Data do Pedido: 02/09/2015

O responsável pelo expediente do Cartório de Execuções Criminais desta comarca, no uso de suas atribuições legais, certifica o da fé que, pesquisando o cadastro de execuções criminais (**Certidão para fins Judiciais**) no período anterior a data de, 02/09/2015

verificou constar em nome de:

VALDINEI DA SILVA RAQUEL

RG: 40375790 SSP/SP

Filiação Pai: AGOSTINHO PILATOS RAQUEL

Mãe: APARECIDA ROSA DA SILVA RAQUEL

Nascido(a) em: JUNDIAÍ -SP aos: 15/07/1985

Outras Qualificações:

RG(s): 61318881

Controle VEC nº: 802942 em andamento em: Jundiaí

Processo(s) autuado(s) na comarca de: Campinas 1ª VEC

Nº de Ordem: 1 Indulto Pleno

Processo N° (CNJ) : 7000071-51.2008.8.26.0114

Vara de Origem: 3ª Vara Criminal de Jundiaí - SP

Processo de Condenação: 14005/2008 Multa: 10 Dias-Multa

Penas: 9 ano(s) 1 mês(es) 20 dia(s) Regime Fechado

Incidência Penal: Art. 157 caput Código Penal

Início Cumprimento da Pena: 03/05/2008 Término Cumprimento da Pena: 21/04/2017

Data Trânsito Julgado MP: 02/02/2010 Data Trânsito Julgado Réu: 19/04/2010

Nº de Ordem: 2 Indulto Pleno

Processo N° (CNJ) : 7000698-21.2009.8.26.0114

Vara de Origem: 3ª Vara Criminal de Jundiaí - SP

Processo de Condenação: 18568/2008 Multa: 15 Dias-Multa

Penas: 6 ano(s) 2 mês(es) 20 dia(s) Regime Semiaberto

Incidência Penal: Art. 157 §: 2 Inc: II c.c. art. 71, do CP Código Penal



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Comarca de Jundiaí
Fórum de Jundiaí
VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
Largo São Bento, S/Nº. - Centro
Telefone: (11) 4586-8111 - Fax: (11) 4586-8111

CERTIDÃO DE EXECUÇÃO CRIMINAL

Início Cumprimento da Pena: 21/04/2017
Data Trânsito Julgado MP: 18/01/2010
Término Cumprimento da Pena: 21/04/2017
Data Trânsito Julgado Réu: 18/03/2010

Informações Complementares:

Jundiaí

03/05/2008

PRISÃO EM FLAGRANTE 1.ª E.C.: 03/05/2008 (FL. 06, DA 1.ª E.C.)

Campinas 1ª VEC

26/08/2009

P/VEC DE PRESIDENTE PRUDENTE / SP - 2 GRS - 2 APS - PRESO

Presidente Prudente 2ª VEC

09/09/2009 INDEFERIDO O PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENAS (DECRETO 6706/08), CONF.
FLS. 19 DO APENSO.

Jundiaí

23/10/2009 EXEC.1. - APEL.CRIIM. - NEGARAM PROV. APELO, MANTENDO A R. SENTENÇA
A POR SEUS PRÓPRIOS, JURÍDICOS E BEM LANÇADOS FUNDAMENTOS, V.U.

12/11/2009 EXEC.2- APEL.CRIM. - REJEITADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO,
NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO ACÓRDÃO. .VU.

12/03/2010 HC 163689/SP - STJ - IMPETRADO: TJ - PACIENTE VALDINEI DA SILVA
RAQUEL - PROFERIDA DECISÃO TÃO SOMENTE PARA ASSEGURAR AO PACIENTE
CUMPRIMENTO DA PENA EM REG. INICIAL SEMIABERTO ATÉ O PAGAMENTO DO
PRESENTE WRIT..

Presidente Prudente 2ª VEC

14/04/2010

FIXADO O REGIME FECHADO.

18/06/2010

PROMOVIDO AO REGIME SEMIABERTO. AP SA FLS. 31

29/09/2010 FIXO REGIME SEMIABERTO (PREVALENTE) PARA CUMPRIMENTO DAS PENAS.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Comarca de Jundiaí
Fórum de Jundiaí
VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
Largo São Bento, S/Nº. - Centro
Telefone: (11) 4586-8111 - Fax: (11) 4586-8111

CERTIDÃO DE EXECUÇÃO CRIMINAL

AP ROT FLS. 33.

Taubaté 2ª VEC

07/02/2011 AUTOS RECEBIDOS NA 2ª VEC DE TAUBATÉ/SP COM 02 EXEC. E 04 APENSOS.

07/11/2011 O JULZO DE TAUBATÉ 2ª VEC POR DECISÃO DATADA DE 04/11/2011.

CONCEDEU O BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL AO SENTENCIADO.

Jundiaí

08/11/2011 SOLTURA: 08/11/2011 (LIVRAMENTO CONDICIONAL - CF. BCO. DE DADOS SAP / CAPTURAS).

02/05/2012 CÁLCULO DE MULTA DA EXECUÇÃO 1, TIPO DA MULTA: CÓDIGO PENAL. TOTAL EM UFESP NESTA DATA = 7,84

02/05/2012 CÁLCULO DE MULTA DA EXECUÇÃO 2, TIPO DA MULTA: CÓDIGO PENAL. TOTAL EM UFESP NESTA DATA = 11,77

13/03/2013 HC 175578-SP - POR UNANIMIDADE NÃO CONHECER DO HC, CONCEDIDA A ORDEM, DE OFÍCIO, A FIM DE DIMINUIR A PENA PRIV. LIBERDADE DO PACIENTE PARA 06 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E A MULTA PRA 13 DIAS MULTA, ALÉM DE FIXAR O REGIME SEMIABERTO. PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA, CONF. FLS. 39 - AP. EXEC. 2.

20/01/2014 REMIDOS 62 DIAS DO TOTAL DA PENA NO PERÍODO DE 01/08/2009 À 31/07/2010, CONFORME DECISÃO DO APENSO DE REMIÇÃO.

02/09/2014 DECLARARA COMUTADA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REMANESCENTE, COM REDUÇÃO DE 1/5 (UM QUINTO) EM RELAÇÃO AO REEDUCANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DO DECRETO 7873/2012, DO EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DETERMINANDO EM CONSEQUENCIA, SEJA PROCEDIDAS AS ANOTAÇÕES E COMUNICAÇÕES. REFAÇA-SE A LIQUIDAÇÃO DE PENA E APÓS AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO DO RESTANTE DA PENA.

16/09/2014 COMUTAÇÃO: EXECUÇÃO 1 PENA 1, EXECUÇÃO 2 PENA 1, DECRETO Nº 7873/2012 PENA REMANESCENTE EM 25/12/2012 = 5 ANO(S), 4 MÊS(ES) E 26 DIA(S); REDUÇÃO DE 1/5 = 1 ANO(S), 1 MÊS(ES) E 0 DIA(S). TOTAL PENA = (10 ANO(S), 2 MÊS(ES) E 20 DIA(S) - 1 ANO(S), 1 MÊS(ES) E 0 DIA(S)) = 9 ANO(S), 1 MÊS(ES) E 20 DIA(S)

23/06/2015 CONCEDO INDULTO AO(A) REEDUCANDO(A) VALDINEI DA SILVA RAQUEL, NOS AUTOS DO(S) PROCESSO(S) CRIME(S) N.º 309.01.2008.014005-1 U CONTROLE N 532/2008 DA 3ª VARA CRIMINAL DE JUNDIAÍ-SP (EXECUÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Comarca de Jundiaí
Fórum de Jundiaí
VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
Largo São Bento, S/Nº. - Centro
Telefone: (11) 4586-8111 - Fax: (11) 4586-8111

CERTIDÃO DE EXECUÇÃO CRIMINAL

01) E PROCESSO CRIME N 309.01.2008.018568-6-CONTROLE N 817/2008 DA 3ª VARA CRIMINAL DE JUNDIAI-SP (2ª EXECUÇÃO) NOS TERMOS DO(S) ARTIGO(S) 1.º, XIV, DO DECRETO N.º 7873/2012, DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA E, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, II, DO C.P., JULGO E DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, DETERMINANDO, EM CONSEQUÊNCIA, QUE SE EXPEÇA O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, OFICIANDO-SE COMO DE PRAXE, SEM PREJUÍZO DAS DEVIDAS ANOTAÇÕES E COMUNICAÇÕES, ARQUIVANDO-SE A PRESERTE EXECUÇÃO TRANSITOS: 06/07/2015 (MP) E, 13/07/2015 (RÉU).

24/06/2015 EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA EM 24/06/2015 REFERENTE AO(S) PROCESSO(S) Nº 14005/2008 3ª VARA CRIMINAL DE JUNDIAI - SP, 18568/2008 3ª VARA CRIMINAL DE JUNDIAI - SP, MOTIVO DA CONCESSÃO CONCEDIDO INDULTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INC. I DO DECRETO Nº 8.380/2014 DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA E, NOS TERMOS DO ART. 107, II DO C.P., JULGADA E DECLARADA EXTINTA SUA PUNIBILIDADE E DET. EXPEDIÇÃO DE ALV. SOLT. E ARQUIVAMENTO AUTOS (REF. 1A. E 2A. EXECUÇÕES).

13/07/2015 EXPEDIDOS OFÍCIOS AO IIRGD-SP, VARA DE ORIGEM E 65ª ZONA ELEITORAL DE JUNDIAI-SP COMUNICANDO O ARQUIVAMENTO, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 202 DA L.E.P. E NO PROV. 17/2005 DA C.G.J. QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ITEM 54 DO CAPÍTULO VII DAS N. S. C.G.J. (1A. E 2A. EXEC.)

17/08/2015 ARQUIVO RECALL - CX 3198/2015 - EXEC'S. 1 E 2 + 7 AP.

Esta certidão só terá valor no original e mediante a assinatura do responsável pelo expediente do Cartório de Execuções Criminais.

Certidão emitida sem custas conforme Provimento CSM Nº 1.765/2010.

Jundiaí, 02 de Setembro de 2015

ATENÇÃO: Esta certidão abrange apenas os processos distribuídos nesta Vara de Execuções Criminais. Necessário complementá-la com outra certidão da Comarca Sede da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM.

Última página


Cristina Vesko
Coordenadora
Matrícula nº 313.137-7